

OF.GP.Nº /16

Cuiabá-MT, de de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
VER. TONINHO DE SOUZA
Presidente em exercício da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº /2016 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a necessidade de garantir pessoas idosas nas feiras livres como feirantes vendedores e dá outras providências**” para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HAROLDO YUKIO ALVES KUZAI

Prefeito Municipal em exercício

MENSAGEM Nº /2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a necessidade de garantir pessoas idosas nas feiras livres como feirantes vendedores e dá outras providências**” de autoria do ilustre Vereador Lilo Pinheiro, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Lilo Pinheiro apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei ora em apreço visa garantir, às pessoas idosas que frequentam os Centros de Convivências para Idosos no Município de Cuiabá e que constam devidamente cadastradas, espaços como feirantes, vendedores de produtos artesanais e bordados, oriundos de atividades desenvolvidas nos Centros de Convivência.

Referida lei dispõe ainda que o Município poderá ampliar em até 5% (cinco por cento) o número de feirantes em cada feira livre para atender a demanda dos idosos, bem como que as indicações para o preenchimento das vagas de feirantes vendedores serão feitas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano e pela Secretaria Municipal de Trabalho, Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

Pois bem. Ocorre que analisando a redação do art. 1º da lei que se visa criar, vislumbramos que o legislador ao editá-lo **descurou-se em fixar a quantidade/percentual de idosos feirantes que deverá ser garantido em cada feira livre**, o que impedirá a plena eficácia da aludida norma. Ademais, a **ausência da fixação de um percentual de participação dos idosos nas feiras livres, induz a ideia de que todas as pessoas idosas que frequentam os Centros de Convivência para Idosos de Cuiabá e devidamente cadastradas terão o direito de espaço nas feiras**, podendo tornar inviável a aplicação dessa garantia, visto que não beneficiaria, de forma igualitária, os pequenos e microempreendedores (feirantes) da nossa capital, haja vista a existência de um limite de feirantes nesses espaços físicos com a finalidade de contribuir com a organização e infraestrutura adequada da atividade.

Não obstante, vislumbramos óbices que impedem a aprovação do art. 2º do Projeto de Lei em testilha, uma vez que ao estabelecer que as indicações para o preenchimento das vagas de feirantes vendedores seria de responsabilidade da Secretaria Municipal de Trabalho, Agricultura e Desenvolvimento Econômico, além da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, atribui responsabilidade a órgão inexistente na atual estrutura da Administração Pública Municipal, nos moldes delineados na LC nº 359/2014, senão vejamos:

Art. 25. A estrutura geral da Administração Municipal compreende o seguinte agrupamento de órgãos e entidades:

I - Administração Direta:

a) Órgãos de Assessoramento Estratégico:

1. Vice-Prefeitura;
2. Secretaria Municipal de Governo e Comunicação – SMGC;
3. Procuradoria-Geral do Município - PGM;
4. Controladoria-Geral do Município - CGM;

b) Órgãos de Natureza Estratégica e Instrumental:

1. Secretaria Municipal de Gestão - SMGE;
2. Secretaria Municipal de Fazenda - SMF;
3. Secretaria Municipal de Planejamento – SMP;
- 3.1. Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

c) Órgãos de Natureza Finalística:

1. Secretaria Municipal de Educação - SME;
2. Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
3. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SMADES;
4. Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH;
5. **Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMTRADE;**
6. Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo - SMCET;
7. Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP;
8. Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP;

Na verdade, existe na estrutura administrativa municipal a **Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMTRADE**.

Além do que se expôs quanto ao art. 1º do Projeto de Lei em debate, temos que o seu art. 2º não pode ser mantido em razão de trazer em seu bojo Órgão municipal inexistente, o que merecia a sua exclusão, forçando-nos a vetá-lo integralmente, pois de acordo com a norma constitucional (art. 66, § 2º, CF/88) o veto não pode incidir apenas sobre palavras.

Por todo o exposto, impõe-se a oposição de Veto Total ao texto de lei repousado no bojo do presente processo.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de 20 de 2016.

HAROLDO YUKIO ALVES KUZAI

Prefeito Municipal em exercício